



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0033025-91.2026.8.19.0000
ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI
AGRAVANTE: CAIO MARCUS FERREIRA DE ARAÚJO COUTINHO
AGRAVANTE: DANIELLE COUTINHO CUNHA GOMES
AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS PIRES COUTINHO JÚNIOR
AGRAVANTE: MARÍLIA FERREIRA DE ARAUJO COUTINHO
AGRAVANTE: VICTOR LEONARDO FERREIRA DE ARAÚJO COUTINHO
AGRAVADO: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
AGRAVADO: SOFTYS BRASIL LTDA.
RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA REPARATÓRIA AJUIZADA CONTRA SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. SOCIEDADE AUTORA QUE FOI EXTINTA, MEDIANTE INCORPORAÇÃO, NO DECORRER DA LIDE. AGRAVANTES QUE DETINHAM O CONTROLE ACIONÁRIO DA SOCIEDADE INCORPORADA. DECISÃO QUE INDEFERIU A INTERVENÇÃO DOS AGRAVANTES NO FEITO TANTO NA MODALIDADE DE ASSISTÊNCIA SIMPLES, QUANTO NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS DA AUTORA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a intervenção de terceiros requerida pelos agravantes, tanto em sua modalidade litisconsorcial, quanto na qualidade de assistentes simples da parte autora (Softys), ora agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Propósito recursal circunscrito à admissibilidade da intervenção de terceiros requerida pelos agravantes sob a forma de assistência simples ou litisconsorcial da parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os agravantes declinaram pedido de intervenção no feito como assistentes litisconsorciais da autora (Softys), aduzindo que no respectivo contrato de compra e venda de ações celebrado entre a Carta Goiás e a Softys, restou convencionado que a “Família Coutinho” teria o direito de receber 100% dos benefícios econômicos oriundos de determinados processos judiciais em que a Carta Goiás figurava como autora, compreendendo, inclusive, as ações ajuizadas contra a Ampla.

4. Consoante diretriz traçada pelo art. 119 do Código de Processo Civil, pendendo causa entre duas ou mais pessoas, o



terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. A existência de interesse jurídico constitui premissa, portanto, à admissão do assistente no feito, do que se conclui que restam vedadas as intervenções calcadas em meras projeções econômicas dos possíveis resultados da demanda.

5. O assistente, porém, atuará como litisconsorte da parte principal nas hipóteses em que os potenciais efeitos da sentença recaiam diretamente sobre a relação jurídica travada entre o assistente e o adversário do assistido, segundo sinaliza o art. 124 do Código de Processo Civil.

6. Compulsando-se os autos, constata-se que o direito litigioso de que os agravantes se nomeiam titulares é, em verdade, única e exclusivamente atribuível à Softys, aqui agravada, por força da incorporação societária que resultou na extinção da personalidade jurídica da Carta Goiás.

7. A relação de direito material controvertida está circunscrita à Softys e à Ampla, abarcando pretensão indenizatória cuja titularidade passou a integrar o patrimônio exclusivo da Softys pela via da sucessão empresarial.

8. Não há que se confundir eventual direito outrora pertencente à pessoa jurídica em que os agravantes figuravam como sócios com os direitos provenientes de ajuste paralelo celebrado entre a sociedade incorporadora e os anteriores acionistas da sociedade incorporada. Dito em outros termos, a titularidade do direito contratual ao repasse do proveito econômico eventualmente obtido pela agravada não equivale à titularidade do interesse jurídico primário que adveio da incidência direta das regras pertinentes à responsabilidade civil.

9. Não é possível, por outro lado, recusar a existência de interesse jurídico derivado do contrato celebrado entre os agravantes e a Softys, muito embora em gradação insuficiente à assistência litisconsorcial.

10. Malgrado conexo e de natureza patrimonial, o interesse dos agravantes possui amparo em negócio jurídico firmado com a Softys, ostentando, pois, viés jurídico capaz de legitimar sua intervenção no feito sob o manto da assistência simples.

IV. DISPOSITIVO

11. Parcial provimento ao recurso para admitir a intervenção dos agravantes no feito de origem na qualidade de assistentes simples da autora (Softys), nos termos preceituados pelos arts. 121 e seguintes do Código de Processo Civil, determinando-se, em consequência, a permanência nos autos originários do peticionamento às fls. 1.848/1.849, ou sua imediata restituição, conforme o caso.



Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 119, art. 123, art. 124.

Jurisprudência relevante citada: Agravo de Instrumento n. 0065419-25.2024.8.19.0000, Des. Rel. Adolpho Correa de Andrade Mello Junior, julg. 24.06.2025, Décima Quarta Câmara de Direito Privado, TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. **0033025-91.2026.8.19.0000**, em que são agravantes **CAIO MARCUS FERREIRA DE ARAÚJO COUTINHO, DANIELLE COUTINHO CUNHA GOMES, JOSÉ CARLOS PIRES COUTINHO JÚNIOR, MARÍLIA FERREIRA DE ARAUJO COUTINHO, VICTOR LEONARDO FERREIRA DE ARAÚJO COUTINHO** e são agravadas **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. e SOFTYS BRASIL LTDA.**

Acordam os Desembargadores que compõem a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão que, nos autos da demanda indenizatória sob o n. 0995963-19.2011.8.19.0002, indeferiu a intervenção de terceiros requerida pelos agravantes, tanto em sua modalidade litisconsorcial, quanto na qualidade de assistentes simples da parte autora (Softys), ora agravada.

Transcreve-se, a seguir, o inteiro teor do *decisum* agravado (fls. 1.861/1.863):

1. Cuida-se de requerimento formulado por Caio Marcus Ferreira de Araújo Coutinho, Danielle Coutinho Cunha Gomes, José Carlos Pires Coutinho Júnior, Marília Ferreira de Araújo Coutinho e Victor Leonardo Ferreira de Araújo Coutinho, por meio do qual postulam seu ingresso no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da parte autora, com fundamento no art. 124 do Código de Processo Civil.

Sustentam, em síntese, que a autora originária da presente demanda era a sociedade Carta Goiás Indústria e Comércio de Papéis S.A., cujo controle societário pertencia à denominada 'Família Coutinho', e que, após a alienação do controle acionário à Softys Brasil Ltda. e posterior incorporação da referida sociedade, teria sido convencionado, em contrato privado de compra e venda, que os requerentes fariam jus a 100% dos benefícios econômicos decorrentes de determinadas demandas judiciais, entre as quais a presente ação.



Afirmam, por isso, serem titulares de interesse jurídico apto a justificar sua admissão no processo.

O pedido não comporta acolhimento.

Nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil, pendendo causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Já o artigo 124 do mesmo diploma estabelece que se considera litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Da leitura conjugada de tais dispositivos extrai-se que tanto a assistência simples quanto a assistência litisconsorcial pressupõem a existência de interesse jurídico, e não mero interesse de fato, econômico, reflexo ou indireto. A diferença entre as modalidades reside na intensidade desse vínculo: na assistência simples, a sentença deve ser apta a repercutir em relação jurídica mantida entre assistente e assistido ou, ao menos, em esfera jurídica própria do terceiro; na assistência litisconsorcial, exige-se situação ainda mais qualificada, consistente na possibilidade de o provimento jurisdicional influir diretamente na relação jurídica travada entre o assistente e o adversário do assistido.

No caso concreto, os requerentes não demonstram qualquer relação jurídica direta com a parte ré da presente demanda. O que alegam, em verdade, é a existência de convenção contratual privada firmada com a atual autora ou com a sucessora da autora originária, por meio da qual teriam sido atribuídos a eles os benefícios econômicos decorrentes do eventual êxito em determinadas ações judiciais.

Tal circunstância, porém, não os converte em titulares da relação jurídica material deduzida nestes autos.

O objeto litigioso da presente ação permanece circunscrito à pretensão indenizatória exercida pela autora em face da ré. É essa relação jurídica processual e material que será definida pela sentença. O eventual direito dos requerentes ao recebimento, no todo ou em parte, do produto econômico do processo não decorre da relação jurídica discutida com a parte ré, mas de ajuste contratual autônomo, de natureza privada, firmado paralelamente à lide.

Em outras palavras, eventual repercussão patrimonial da sentença sobre a esfera dos requerentes será mediata e reflexa, subordinada à eficácia e ao conteúdo de negócio jurídico celebrado fora da relação processual ora examinada. Não há, portanto, interesse jurídico direto, mas apenas interesse econômico no resultado da demanda, o que é insuficiente para legitimar a intervenção de terceiros sob qualquer das modalidades pleiteadas.

Não se configura, assim, hipótese de assistência litisconsorcial. Para tanto, seria indispensável que a sentença influísse diretamente em relação jurídica mantida entre os requerentes e a parte adversa da autora, o que manifestamente não ocorre. Os requerentes não afirmam ser credores da ré, nem demonstram titularidade imediata do direito material deduzido em juízo perante ela. A alegada cláusula contratual de atribuição de proveitos econômicos futuros não altera essa conclusão, pois não desloca a titularidade da pretensão indenizatória discutida nestes autos.

Tampouco se mostra cabível o ingresso como assistentes simples. Ainda que



modalidade reclame grau menos intenso de vinculação, continua sendo necessário que a sentença seja apta a produzir repercussão jurídica sobre esfera própria do terceiro, e não apenas sobre sua conveniência econômica. No caso, eventual benefício ou prejuízo aos requerentes decorrerá exclusivamente da execução e interpretação de relação contratual mantida com a autora, e não do comando sentencial em si. A influência da decisão, portanto, será meramente econômica e indireta, incapaz de justificar a assistência simples prevista no art. 119 do CPC.

Diante disso, não estando caracterizado interesse jurídico qualificado apto a autorizar o ingresso dos peticionantes no feito, impõe-se o indeferimento do requerimento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ingresso de Caio Marcus Ferreira de Araújo Coutinho, Danielle Coutinho Cunha Gomes, José Carlos Pires Coutinho Júnior, Marília Ferreira de Araújo Coutinho e Victor Leonardo Ferreira de Araújo Coutinho no presente feito, tanto na qualidade de assistentes litisconsorciais quanto na de assistentes simples.

Anote-se. Desentranhem-se as petições de fls. 1848/1849.

Intimem-se.

2. Fls. 1851/1853. Cientifique-se o perito;

3. No mais, cumpra-se o item 2 de fls. 1832.

Os agravantes opuseram embargos declaração às fls. 1.875/1.881.

Decisão prolatada às fls. 1.892/1.893, para rejeitar os aclaratórios opostos pelos agravantes.

Inconformados, os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento. Nas razões de seu inconformismo, asseveram os agravantes que “a ação indenizatória de origem foi ajuizada pela Carta Goiás, empresa que tinha toda a sua participação societária concentrada na Família Coutinho. A Carta Goiás figura como autora em demandas contra a Ampla — incluindo a ação originária —, todas movidas em decorrência de graves falhas da concessionária no fornecimento de energia elétrica, que ocasionaram prejuízo na produção industrial da autora (“Ações contra a Ampla”3). Após anos de tramitação do processo, o controle acionário da companhia foi alienado pela Família Coutinho à Softys, que, após a aquisição, acabou incorporando integralmente a Carta Goiás ao seu patrimônio (fls. 1.657/1.658) A transação entre a Softys e a Família Coutinho foi sacramentada em 29.10.2021, por meio da celebração do respectivo contrato de compra e venda de ações (“Contrato”4). Com relação aos agravantes, estabeleceu-se que os direitos creditórios correspondentes ao benefício econômico oriundo das Ações contra a Ampla, incluindo a ação de origem, seriam de titularidade exclusiva da Família Coutinho.”

Pontuam que “embora a Softys figure como autora da demanda, a Família Coutin





titular do direito discutido e poderá receber até mesmo a integralidade do proveito econômico eventualmente obtido no litígio. Foi neste contexto que a Família Coutinho requereu a sua intervenção no feito, enquanto assistente litisconsorcial, nos termos do art. 124 do CPC, uma vez que o provimento jurisdicional diz respeito a sua esfera de interesse, comprovando sua titularidade na relação jurídica material discutida (fls. 1.647/1.650)."

Aduzem que "ao contrário do que consignou a decisão agravada, não se trata de um direito reflexo justamente porque a Família Coutinho será diretamente afetada por qualquer que seja o resultado da ação de origem. E esse é uma decorrência lógica e automática do fato de que os agravantes são os únicos e atuais titulares do direito em discussão, nos termos do que foi pactuado no próprio Contrato."

Argumentam que "se a sentença concluir pela procedência do pedido, a Família Coutinho terá direito de receber a integralidade da indenização devida pela Ampla; se, por outro lado, a ação for julgada improcedente, não terá direito a receber nada. Em ambos os possíveis cenários, é indiscutível que a Família Coutinho será impactada."

Donde concluem "que a Família Coutinho deve ser admitida como assistente litisconsorcial da autora, dado que, conforme definido pela doutrina, ela está "na condição de titular da própria relação material subjacente ao processo, será atingida de forma direta, como se parte fosse."

Sustentam que "o direito de receber, ou não, a indenização pleiteada pela Softys na demanda de origem pertence integral e exclusivamente à Família Coutinho. Consequentemente, os efeitos do provimento jurisdicional — o qual apreciará a própria existência do direito à indenização — sobre sua esfera jurídica não são "reflexos", mas, pelo contrário, diretos."

Sublinham que "não há, nem nunca houve, qualquer controvérsia acerca da eficácia e do conteúdo do negócio jurídico celebrado entre a Família Coutinho e a Softys. Tanto é que, ao se manifestar sobre o pedido de intervenção da Família Coutinho, a Softys não levantou qualquer questionamento nesse sentido, tendo, inclusive, informado que não se opunha ao ingresso dos agravantes como seus assistentes simples no feito (fl. 1.704)."

Ponderam que "não obstante tenha ocorrido a alienação do controle acionário, a Família Coutinho, para além de deter os direitos decorrentes da ação de origem e das demais ações indenizatórias movidas pela Softys contra a Ampla, continua detendo informações importantes ao deslinde da prova pericial conduzida na origem."

Postulam, em arremate, "o provimento deste agravo, a fim de que seja reformada





decisão agravada, permitindo-se a intervenção da Família Coutinho no feito de origem na qualidade de assistente litisconsorcial da Softys, nos termos dos arts. 109, §2º, e 124 do CPC, uma vez comprovado que o provimento jurisdicional diz respeito a sua esfera de interesse, em razão da sua titularidade na relação jurídica material ora discutida. Subsidiariamente, caso não se entenda pelo cabimento da assistência litisconsorcial, requer-se o provimento parcial do recurso para que seja admitida, ao menos, a intervenção da Família Coutinho na qualidade de assistente simples da Softys, nos termos do art. 119 do CPC, tendo em vista o seu inequívoco interesse jurídico em que a sentença que venha a ser proferida nos autos de origem seja favorável à autora, bem como a ausência de oposição das partes a essa modalidade de intervenção. Requer-se, ainda, como consequência lógica da reforma da decisão agravada, que seja afastada a determinação de desentranhamento da petição de fls. 1.848/1.849, reconhecendo-se a validade dos quesitos apresentados pela Família Coutinho.”

A Ampla ofereceu contrarrazões às fls. 29/34.

A Softys apresentou contrarrazões às fls. 42/55.

É o breve relatório.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão que, nos autos da demanda indenizatória sob o n. 0995963-19.2011.8.19.0002, indeferiu a intervenção de terceiros requerida pelos agravantes, tanto em sua modalidade litisconsorcial, quanto na qualidade de assistentes simples da parte autora (Softys), ora agravada.

Na origem, os autos versam sobre demanda indenizatória aforada pela Carta Goiás Indústria e Comércio de Papéis S.A. contra a Ampla Energia e Serviços S.A.

Conforme noticiado às fls. 1.183/1.184, no decorrer da marcha processual, a Carta Goiás foi extinta e incorporada pela Softys Brasil Ltda., que, desde então, assumiu o polo ativo da demanda.

Neste contexto, os agravantes declinaram pedido de intervenção no feito como assistentes litisconsorciais da autora (Softys), aduzindo que no respectivo contrato de compra e venda de ações celebrado entre a Carta Goiás e a Softys, restou convencionado que a “Família Coutinho” teria o direito de receber 100% dos benefícios econômicos oriundos de determinadas demandas judiciais em que a Carta Goiás





figurava como autora, compreendendo, inclusive, as ações ajuizadas contra a Ampla.

Consoante diretriz traçada pelo art. 119 do Código de Processo Civil, pendendo causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro **juridicamente interessado** em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

A existência de interesse jurídico constitui premissa, portanto, à admissão do assistente no feito, do que se conclui que restam vedadas as intervenções calcadas em meras projeções econômicas dos possíveis resultados da demanda.

O assistente, porém, atuará como litisconsorte da parte principal nas hipóteses em que os potenciais efeitos da sentença recaiam diretamente sobre a relação jurídica travada entre o assistente e o adversário do assistido, segundo sinaliza o art. 124 do Código de Processo Civil.

Compulsando-se os autos, constata-se que o direito litigioso de que os agravantes se nomeiam titulares é, em verdade, única e exclusivamente atribuível à Softys, aqui agravada, por força da incorporação societária que resultou na extinção da personalidade jurídica da Carta Goiás.

Com efeito, a relação de direito material controvertida está circunscrita à Softys e à Ampla, abarcando pretensão indenizatória cuja titularidade passou a integrar o patrimônio exclusivo da Softys pela via da sucessão empresarial.

Inexiste, neste sentido, qualquer relação jurídica travada entre os agravantes e a Ampla, mas tão somente entre esta e a Softys.

Mister, ademais, que não se confunda o direito litigioso proveniente da demanda indenizatória de origem com eventuais direitos provenientes de avença particular entabulada entre os agravantes e a Softys no âmbito da alienação do controle acionário da Carta Goiás.

É que, muito embora o conteúdo econômico do direito contratual dos agravantes esteja diretamente atrelado ao sucesso ou ao insucesso da Softys na demanda originária, tal circunstância não autoriza, em absoluto, a conclusão de que os agravantes poderiam deduzir, em nome próprio, qualquer pretensão atrelada à lide originária contra a Ampla.

Em termos estritos, não será a “Família Coutinho” que será indenizada por eventual ato ilícito reconhecido pela instância de origem, mas unicamente a Softys, na condição de sucessora da sociedade lesada por suposto ato imputado à Ampla.



A conclusão, importa salientar, permanece incólume, a despeito do ajuste particular celebrado entre os agravantes e a Softys, visto que a avença pressupõe o reconhecimento prévio do direito em benefício da agravada que, na esfera de sua autonomia negocial, dele poderá livremente dispor.

Repise-se, pois, que não há que se confundir eventual direito outrora pertencente à pessoa jurídica em que os agravantes figuravam como sócios com os direitos provenientes de ajuste privado celebrado entre a sociedade incorporadora e os anteriores acionistas da sociedade incorporada. Dito em outros termos, a titularidade do direito contratual ao repasse do proveito econômico eventualmente obtido pela agravada não equivale à titularidade do interesse jurídico primário que adveio da incidência direta das regras pertinentes à responsabilidade civil.

Sob tal prisma, conclui-se que obrou com parcial acerto o Juízo agravado ao denegar a intervenção dos agravantes na condição de assistentes litisconsorciais da autora.

Não é possível, por outro lado, recusar a existência de interesse jurídico derivado do contrato celebrado entre os agravantes e a Softys, muito embora em gradação insuficiente à assistência litisconsorcial.

Isto porque, conforme exaustivamente consignado alhures, a vantagem econômica estabelecida na esfera contratual em prol dos agravantes está diretamente atrelada ao sucesso da Softys na demanda de origem.

Significa dizer, a imposição de eventual indenização em benefício da Softys constitui elemento prejudicial ao reconhecimento de uma vantagem patrimonial devida aos agravantes por força de avença paralela celebrada entre as partes.

Neste caso, muito embora conexo e de natureza patrimonial, o interesse dos agravantes possui amparo em negócio jurídico firmado com a Softys, ostentando, pois, viés jurídico capaz de legitimar sua intervenção no feito sob o manto da assistência simples.

A propósito, oportuno citar que a matéria em exame foi anteriormente apreciada por esta E. Corte de Justiça ao ensejo do julgamento do agravo de instrumento n. 0065419-25.2024.8.19.0000, interposto em demanda indenizatória travada entre as mesmas partes que litigam no presente feito. Naquela ocasião, o Colegiado acordou por manter a decisão que deferiu a intervenção dos requerentes (“Família Coutinho”) como assistentes simples da autora, por entender que não seria hipótese de assistência litisconsorcial. Colaciona-se a correspondente ementa:





*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação de obrigação de fazer. Insurgência recursal contra decisão que deferiu a intervenção dos requerentes ("Família Coutinho") como assistentes simples da autora da demanda, por entender que não seria hipótese de assistência litisconsorcial. Registre-se que a assistência litisconsorcial é, na verdade, um litisconsórcio facultativo ulterior, o que significa dizer que pode ser assistente litisconsorcial aquele que de início poderia ter sido litisconsorte facultativo unitário. Ocorre que o litisconsorte, como parte que é, deve ostentar legitimidade para a causa, porquanto titular da relação de direito material tal como o assistido, o que não se vislumbra no caso do feito originário. Inteligência do disposto no artigo 124 do CPC. Compulsando os autos, verifica-se que houve um acordo de alienação acionária, mediante contrato de natureza confidencial e sigiloso, celebrado entre os agravantes ("Família Coutinho") e a autora da ação de origem ("SOFTYS BRASIL LTDA"), fato incontroverso, conforme apontado nestes autos; contudo, não se entrevê interesse jurídico relevante que justifique o ingresso na modalidade de intervenção de terceiros, na qualidade de assistentes litisconsorciais, como ora se pretende. No caso em exame, em que pese os agravantes ostentarem nítido interesse no deslinde do processo de origem, não podem ser considerados como titulares do direito material ora em comento, visto que tampouco integram a relação jurídica envolvida na lide principal, tendo tão somente mero interesse econômico no resultado da demanda. Inexiste qualquer vínculo jurídico entre os agravantes e a ré na ação principal ("AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A"), que possa amparar a habilitação daqueles como assistentes litisconsorciais da autora. O interesse que se demonstra é apenas reflexo, por simples conexão, segundo destacado pelo Juízo a quo, mas que não lhe trará qualquer repercussão imediata e objetiva, mesmo porque, frise-se, houve a transferência de participação societária pelos agravantes da empresa denominada Carta Goiás Indústria e Comércio de Papéis Ltda. em favor da autora ("SOFTYS BRASIL LTDA"), com seus respectivos direitos e obrigações, e indicativo de incorporação patrimonial, não sendo, portanto, sequer titular da relação jurídica litigiosa em curso. **Convém enfatizar que a cláusula 7.11 do instrumento contratual mencionado só estabeleceu aos agravantes ("Família Coutinho") a superveniência ao benefício econômico decorrente da demanda, acrescido da cláusula 7.11.6, que prevê expressamente a hipótese de possíveis compensações mútuas entre as partes do instrumento, como exposto nos presentes autos. Conclui-se que a figura do assistente litisconsorcial se configuraria unicamente se houvesse relação jurídica direta entre os agravantes e a ré na demanda, caso em que poderia discutir o direito em litúgio individualmente ou em litisconsórcio com o assistido, o que certamente não se caracteriza.** Destarte, correta, logo, a decisão alvejada, que deve ser mantida na íntegra. Recurso desprovido.*

(0065419-25.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 24/06/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL))





Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para admitir a intervenção dos agravantes no feito de origem na qualidade de assistentes simples da autora (Softys), nos termos preceituados pelos arts. 121 e seguintes do Código de Processo Civil, determinando-se, em consequência, a permanência nos autos originários do peticionamento às fls. 1.848/1.849, ou sua imediata restituição, conforme o caso.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR